

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao de impugnação apresentada pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90009/2025, cujo objeto é a contratação de empresa intermediadora de estagiários, para atender as demandas do CREF22/ES.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

No presente procedimento foi apresentada impugnação ao edital por parte da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.600.839/0001-55, sob a alegação de que no edital não deveria conter a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte, porque o artigo 49 da Lei Complementar no 123/2006, estabelece que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da mencionada Lei Complementar quando: (a) Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 29 de maio de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90009/2025, do processo administrativo nº 2025/000019, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Ocorre que tais alegações não merecem prosperar, pelas razões explicitadas, conforme segue: Em rápida pesquisa no portal “www.gov.br” (plataforma do Governo Federal, no qual é utilizado por este Conselho para realizar os seus pregões eletrônicos), constatou-se que existem diversas (mais de três) empresas de porte ME/EPP que participam constantemente de licitações públicas de objeto semelhante à contratação em questão (serviço de intermediação de estágios supervisionados) realizadas por diversos órgãos da Federação, inclusive algumas dessas empresas (ME/EPP) participaram de pregões eletrônicos de órgãos públicos localizados em diferentes estados da Federação, caindo por terra a alegação da impugnante no qual deixou subentendido a inexistência no mercado “local” ou “regional” desta Autarquia de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP capazes de cumprirem todas as exigências do edital.

É notório a constatação de que existem diversas empresas licitantes de porte ME/EPP, cobertas pelos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006, que participam de licitações de mesmo objeto em epígrafe, realizadas por órgãos públicos localizados em diferentes lugares no território nacional.

Cabe ressaltar que, o CREF22/ES por ser uma Autarquia Federal, a região de sua abrangência é de nível federal (todo território nacional) para fins de contratação de empresa ME/EPP para o referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Destaque-se, ainda, que tal exigência de exclusividade é praticada nas contratações dos mais diversos níveis da administração pública.

O presente edital atende ao que versa o Art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual traz critério objetivo sobre contratações de menor vulto, conforme transcrição a seguir:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, considerando o valor estimado de R\$ 9.192,00 (nove mil, cento e noventa e dois reais) para a contratação da prestação dos serviços ora propostos, pelo período de 12 (doze) meses, não cabe afirmar que há restrição de competitividade, pois a própria legislação determina que licitações cujo custo total seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sejam de participação exclusiva de ME/EPP.

Portanto, não há que se falar em restrição de participação, prejuízo aos princípios da legalidade, competitividade, ou até mesmo prejuízos à Administração Pública, ou ainda, prejuízos a quaisquer outros princípios que regem as licitações públicas.

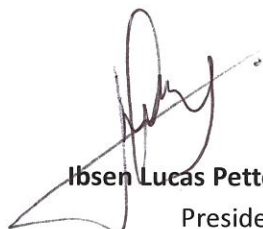
Além disso o critério legal adotado, não trará nenhuma desvantagem para a administração pública e nem muito menos irá representar prejuízo, conforme explicitado no termo de referência.

DA DECISÃO

À luz da análise realizada, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE** inscrita no CNPJ sob o nº **61.600.839/0001-55**.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 03 de junho de 2025.



Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente